Parecer nº 038/2017

Parecer jurídico do processo de dispensa de licitação nº 015/2017, "Locação de espaço físico para realização de solenidade dos dias 03 e 04 de agosto de 2017".

Recebido para parecer em 19/07/2017, estando devidamente rubricado e numerado até a folha 27.

O presente parecer versa acerca da possibilidade de se proceder a dispensa de licitação nº 015/2017, com respaldo no inciso II, do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, para "Locação de espaço físico para realização de solenidade dos dias 03 e 04 de agosto de 2017", com amparo na Resolução nº. 1.286/2017 (fls. 08).

O requerimento/justificativa encontra-se em fls. 04, devidamente deferido em fls. 07.

É o sucinto relatório.

Eis o parecer.

Inicialmente, salienta-se que o processo de licitação é a regra dentre os procedimentos adotados pela Administração Pública, visando assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, de forma a garantir igualdade de oportunidade a todos, havendo, porém, exceções que compreendem a Dispensa e Inexigibilidade, previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Em análise aos autos do referido processo de dispensa licitação, verifica-se que o mesmo obedece aos preceitos que regem o procedimento em tela.

Desta forma, resta evidenciado que a dispensa de licitação, para aquisição do material solicitado é medida que se impõe, posto que, atinge o objetivo que consiste no interesse público e se enquadra no dispositivo legal (art. 24, II da lei 8.666/93) que prevê aquela, quando o valor total da aquisição não ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do limite previsto na *alínea "a"*, do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, que corresponde ao montante de R$ 80.000,00.

A aquisição, ora apreciada, perfaz o montante de R$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais) sendo que o limite para enquadramento do dispositivo supramencionado se refere a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Concernente ao critério de escolha do contratado verifica-se que fora o preço mais vantajoso para a Administração, posto que, todos os orçamentos acostados apresentam cotação e fora vencedor o de menor valor.

No que tange à documentação exigida pela legislação atinente, salienta-se que esta Procuradoria se detém à apreciação da regularidade e legalidade do caso em apreciação, cabendo ao setor competente a analise referente à habilitação da empresa contratada.

Em fls. 07 e 08 vislumbra-se que as dotações orçamentárias são distintas, explica-se: em fls. 07 o Setor de Contabilidade lança a dotação 0101.010310001.2.005000.33.90.39.**26**, porém, na Resolução nº

1.286/2017 (fls. 08), art. 2º, alínea "a", consta 0101.010310001.2.005000.339039.**10**, sendo, portanto, os dois últimos algarismos de cada dotação distintos, o que deverá ser ratificado ou retificado, conforme o caso.

Ressalte-se que em fls. 23/24 consta documento onde o Grêmio dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de Sant'Ana do Livramento oficia a guarnição local do Corpo de Bombeiros dando conta de que várias questões envolvendo a segurança do local foram ou estão sendo providenciadas para fins de regularização, dentro as quais podemos citar adequação às saídas de emergência, instalação de porta corta fogo e recarga de extintores. Dessa forma, obviamente, ausente o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, o que, sem dúvida, torna-se um impeditivo à contratação por questões de segurança.

Ausente ainda instrumento de contrato ou documento equivalente, conforme prevê o art. 38, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, que se mostra imprescindível no caso concreto, inclusive para fins de delimitação de responsabilidades quanto ao uso do local.

Feitas as considerações pertinentes, inclina-se o entendimento desta Procuradoria pela adoção de dispensa do procedimento licitatório no caso em tela, frente ao valor do objeto, nos termos do inciso II, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, **desde que satisfeitas as seguintes condições**:

a) seja lançada a correta dotação orçamentária;

b) seja apresentado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, com a respectiva aprovação pelo órgão competente;

c) seja providenciado instrumento de contrato ou documento equivalente.

Destarte, *s.m.j.*, opina-se pela legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação no caso em apreciação, no que se refere à formalidade e legalidade do procedimento adotado, não havendo manifestação sobre questões de mérito, **desde que satisfeitas as condições acima**, imperativas à regularidade do processo, **que, caso não regularizadas, são impeditivas à contratação pretendida**.

Muito embora desnecessário explicitar, a conferência de eventual fracionamento de despesa não é analisada pela Procuradoria Jurídica, pois objeto de certidão pelo Setor de Contabilidade e Setor de Compras, conforme documento de fls. 07.

A presente análise refere-se exclusivamente às formalidades do processo até o momento de recebimento pela Procuradoria Jurídica, o que não inclui a constatação da veracidade dos documentos até então acostados, não havendo, ainda, responsabilidade pela conferência de atos posteriores, tampouco isenta outras formas de controle pelos respectivos responsáveis, tanto em atos anteriores, como posteriores. Ressalta-se ainda, que não é realizada analise de mérito do objeto da licitação, ato este realizado por ocasião da solicitação da contratação.

Por fim, que sejam observadas rigorosamente as disposições da Lei nº 4.320/64, principalmente no que refere ao empenho, liquidação e pagamento.

Acompanha o presente parecer "Anexo I".

É o parecer.

Santana do Livramento, 20 de julho de 2017.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

ANEXO I – DISPENSA POR LIMITE

( ) Art. 24, inciso I (obras e serviços de engenharia – até R$ 15.000,00)

(x) Art. 24 Inciso II (serviços e compras – até R$ 8.000,00)

Empresa contratada: Grêmio dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de Sant'Ana do Livramento

Valor: R$ 2.811,00

ITENS DE ANÁLISE	FUNDAMENTO LEGAL	FOLHA CORRESPONDENTE	OBSERVAÇÕES
1 - Formalização por meio de processo administrativo	Art. 38	Devidamente atuado e rubricado até fls. 27	
2 - Designação de servidor e/ou comissão	Art. 38	Fls. 02	
3 - Solicitação para a contratação e/ou justificativa		Fls. 04	
4 - Autorização da autoridade		Fls. 07	
5 - Termo de responsabilidade por **não** haver fracionamento	Art. 23	Fls. 07	Setor de Contabilidade e Setor de Compras.
6 - Dotação orçamentária	Art. 14 e 38	Fls. 07/08	0101.010310001.2.005000.33.90.39.26 0101.010310001.2.005000.339039.10 Dotações diversas. Ratificar ou retificar, conforme o caso.
7 - Especificação do objeto	Art. 14 e 38	Fls. 09	Item 1.
8 - Termo de contrato ou instrumento equivalente	Art. 38	Fls. não consta	Ausente.
9 - Três orçamentos	Acórdão 3963/2009. Segunda Turma. TCU.	Fls. 12/13: R$ 2.811,00 Fls. 14/15: R$ 3.000,00 Fls. 16/17: R$ 3.500,00	
10 - Certidões negativas	Art. 29	União: fls. 18 Estado: fls. 19 Município: fls. 25 FGTS: fls. 26 Trabalhista: fls. 22	CNPJ: 89.422.612/0001-86
11 - CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas)	Arts. 29 e 30	Fls. 20/21	
12 - Parecer jurídico (03 folhas)	Art. 38	A ser numerado.	